



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI  
**PROJETO DE LEI Nº DE 2026**  
**(do Sr. Kim Kataguiri)**

Apresentação: 24/06/2026 15:12:10.743 - Mesa

PL n.3287/2026

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para proibir integralmente a publicidade, o patrocínio e a promoção de apostas de quota fixa e estabelecer obrigatoriedade de exibição de alertas sanitários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e apostas de quota fixa, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A propaganda comercial de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e de apostas de quota fixa, só poderá ser efetuada através de painéis e cartazes, aplicados na parte interna dos locais de venda ou, no caso de serviços digitais, exclusivamente na parte interna de seus sítios eletrônicos logados.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260893306600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



\* C D 2 6 0 8 9 3 3 0 6 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§ 1º A propaganda conterà, nos locais de venda e nas interfaces digitais do serviço, advertência escrita e, sempre que possível, ilustrada, sobre os malefícios decorrentes do consumo, incluindo a ludopatia, segundo frases e imagens estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

.....”(NR)

Art. 3º O art. 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. É terminantemente proibida a realização de qualquer ação de comunicação, publicidade, marketing, patrocínio ou promoção comercial relacionada às apostas de quota fixa e aos seus agentes operadores em todo o território nacional.

§ 1º A proibição de que trata o caput estende-se expressamente a:

I - patrocínio de equipes desportivas, atletas individuais, campeonatos, federações e eventos de qualquer natureza;

II - aquisição de direitos de nomeação (naming rights) de arenas, estádios e competições;

III - promoção por meio de pessoas físicas, influenciadores digitais ou celebridades em redes sociais, plataformas de compartilhamento de vídeo e assemelhados;

IV - operação de programas de afiliação ou qualquer sistema de comissionamento por atração de novos usuários;

V - oferta de bônus de boas-vindas, créditos promocionais, apostas gratuitas ou qualquer vantagem financeira prévia para





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

incentivar o cadastro ou a realização de apostas;

VI - marketing direto por meio de correio eletrônico, mensagens curtas (SMS), aplicativos de mensageria e ligações telefônicas.

§ 2º Constituirá infração gravíssima, sujeita à aplicação de multa em dobro e revogação imediata da outorga, a tentativa de burla à proibição do caput que, de forma clandestina, dissimulada ou indireta:

I - veicule afirmações infundadas sobre as probabilidades de ganhar;

II - apresente a aposta como socialmente atraente ou contenha afirmações de personalidades que sugiram que o jogo contribui para o êxito pessoal ou social;

III - seja veiculada, associada ou direcionada a escolas e universidades;

IV - seja direcionada a menores de idade ou a grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade;

V - promova a modalidade como alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda extra ou forma de investimento financeiro.

.....

§ 3º-A Os agentes operadores autorizados deverão dedicar, obrigatoriamente, espaço fixo não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área de visualização da página inicial e de todas as interfaces destinadas a transações financeiras (depósitos e saques) para alertas sanitários sobre os efeitos negativos das apostas.” (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 4º O art. 41 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com seu parágrafo único renumerado para § 1º, e acrescido do seguinte § 2º:

§ 1º .....

§ 2º A penalidade de cassação da autorização será aplicada de forma imediata e vinculada em caso de reincidência na violação das normas de proibição de publicidade, patrocínio e promoção comercial previstas no art. 17 desta Lei, sem prejuízo da aplicação cumulativa de multas." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil vive hoje uma epidemia silenciosa, patrocinada por um lobby bilionário e, até agora, chancelada pela inércia do Estado. O que vemos na televisão, nas redes sociais e nos estádios de futebol não é o livre mercado operando em sua normalidade. É um massacre publicitário que empurra o brasileiro médio para o abismo do superendividamento.

Alguns desavisados — ou mal-intencionados — podem tentar usar a pecha da liberdade econômica para defender o atual vale-tudo das "bets". Mas vamos deixar uma coisa muito clara: o verdadeiro livre mercado pressupõe responsabilidade e arca com os próprios custos. O que o setor de apostas de quota fixa faz hoje no Brasil é o suprassumo do capitalismo de compadrio: privatizam-se os lucros estratosféricos, muitas vezes remetidos a paraísos fiscais, e socializam-se os prejuízos para o pagador de impostos brasileiro.

Quando um jovem destrói o patrimônio da família por ludopatia, ou quando um trabalhador compromete a renda da alimentação em busca da ilusão do dinheiro fácil vendida por influenciadores irresponsáveis, quem é chamado para pagar a conta? O Estado. É o Sistema Único de Saúde (SUS) que arcará com o





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

tratamento psiquiátrico. É a rede de assistência social que terá que socorrer a família falida. É a economia real — o varejo, o supermercado, o setor de serviços — que perde dinheiro circulante para sustentar a margem de lucro das bancas de aposta. É um escárnio.

Nós não estamos aqui propondo um Estado babá que proíbe o adulto vacinado de gastar o próprio dinheiro como bem entender. A atividade continua legal. O que este Projeto de Lei ataca é a indução irresponsável. Estamos cortando o mal pela raiz ao equiparar as apostas de quota fixa ao tabaco, amparados pelo art. 220, § 4º da Constituição Federal.

Se o Estado já reconhece que o cigarro causa um ônus pesado à saúde pública e, por isso, restringe severamente sua propaganda, é um absurdo lógico e moral permitir que as plataformas de apostas — que causam falência financeira e adoecimento mental em tempo recorde — continuem estampando a camisa de quase todos os clubes da série A e monopolizando os intervalos comerciais.

O parlamento não pode ser refém de interesses de grupos econômicos que enriquecem à custa da destruição da economia popular. É hora de dar um basta nessa farra, proteger o bolso do cidadão pagador de impostos que não joga e colocar a responsabilidade exatamente onde ela deve estar: no risco do próprio negócio, e não nas costas da sociedade.

Sala das Sessões, de de 2026.

**KIM KATAGUIRI**  
**(MISSÃO/SP)**



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> CB260893306600  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

